

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 1992

(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)



Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3267, DE 1992

(Do Sr. Carlos Alberto Campista)

Projeto de Lei, 3267/92

Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os incisos I dos artigos 115 e 121 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 - No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - Os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromisso de sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como os das fundações, das associações de utilidade pública e das entidades sindicais;

.....

"Art. 121 - O registro das sociedades, associações, fundações e entidades sindicais consistirá na declaração feita no livro pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

I- a denominação, o fundo social, quando houver, os fins e a sede da associação ou fundação, o tempo de sua duração e, no caso de entidade sindical, a base territorial e o âmbito da representação profissional ou econômica.



Art. 2º - Ao Ministério do Trabalho e da Administração é vedado interferir, direta ou indiretamente, na autonomia sindical, notadamente em questões de constituição e de representação de sindicatos profissionais ou patronais.

Parágrafo Único - Incumbe ao Ministério do Trabalho e da Administração organizar e manter atualizado o cadastro das entidades sindicais, sendo que o arquivamento dos respectivos assentamentos não implicará a concessão da personalidade jurídica de direito privado dessas entidades.

Art. 3º - O cartório que efetuar o registro de entidade sindical enviará, dentro de quinze dias, a certidão do assentamento ao Ministério do Trabalho e da Administração, para fins de alimentar seu banco de dados estatísticos.

§ 1º - Será também encaminhada ao Ministério do Trabalho e da Administração a certidão dos atos que disponham sobre a extinção das entidades sindicais, modificação de sua base territorial ou âmbito de representação econômica ou profissional.

§ 2º - O descumprimento, pelo cartório, do disposto neste artigo importará na aplicação da multa de 500 (quinhentas) UNIF, duplicada em caso de reincidência.

Art. 4º - As controvérsias entre entidades sindicais, referentes ao âmbito da representação profissional ou econômica, em uma mesma base territorial, serão dirimidas pela Comissão Paritária Sindical, órgão autônomo e independente do Estado.

§ 1º - A Comissão Paritária Sindical é composta por seis representantes dos trabalhadores, sendo três pertencentes a centrais sindicais e três a confederações nacionais, e seis representantes dos empregadores, todos com man-



dato de 3 anos.

§ 2º - Na primeira investidura dos componentes da Comissão, observar-se-á o critério estabelecido no artigo 18, § 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 5º - Compete à Comissão Paritária Sindical examinar os casos em que se discuta ou tenha sido constatada a superposição de representação entre dois ou mais sindicatos profissionais ou de empregadores.

§ 1º - Os casos de superposição referidos neste artigo serão submetidos à Comissão Paritária Sindical:

a) pelos sindicatos envolvidos; ou

b) pelo Ministério do Trabalho e da Administração, sempre que o cadastro de entidades sindicais acusar a existência de conflito de representação.

§ 2º - A comissão comporá o conflito intersindical buscando preferentemente o consenso entre as entidades sindicais diretamente envolvidas.

§ 3º - Não sendo possível o acordo, a Comissão elaborará automaticamente laudo circunstanciado, concluindo pela indicação da entidade que representará a categoria ou pela representatividade de ambas, mediante redivisão da base territorial das mesmas.

§ 4º - Antes de lavrar o laudo, poderá a Comissão determinar a convocação de assembléia para que os trabalhadores ou empregadores representados pelas entidades sindicais deliberem, em escrutínio secreto, qual delas atuará em nome da categoria, valendo o que for decidido por 2/3 dos representados na base territorial.



§ 5º - Celebrado o acordo ou emitido o laudo, a Comissão disso dará conhecimento ao Ministério do Trabalho e da Administração para fins de arquivamento e publicação, que se fará mediante síntese no Diário Oficial da União, a partir de quando produzirá efeitos perante terceiros.

Art. 6º - Compete à Justiça do Trabalho dirimir conflitos intersindicais de representação, seja incidentalmente, no julgamento de dissídio coletivo, seja em ação de uma entidade contra a outra.

§ 1º - Para solucionar o conflito, a Justiça do Trabalho priorizará critérios que conduzam à determinação da entidade de maior representatividade.

§ 2º - Aplica-se à decisão proferida em conflito intersindical o disposto no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º - A Justiça do Trabalho comunicará o teor da decisão ao Ministério do Trabalho e da Administração para os fins do § 5º e do Artigo 5º desta lei.

§ 4º - Será aplicada a pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando ficar constatado que o conflito de representação não foi previamente apreciado pela Comissão Paritária Sindical.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 512 a 524, alínea "a" do parágrafo único do artigo 525, artigo 528 e 531, §§ 1º a 4º do artigo 532, § 2º do artigo 534, artigo 537, parágrafo único do artigo 541, artigos 542, 546 e 547, § 5º do artigo 549, parte final do caput dos artigos 550 e 551 e seu § 8º, § 2º do artigo 553, artigos 554 a 557 § 1º do artigo 558, artigos 559 e 570 a 577 e 606 a 610 da Consolidação das Leis do Traba-



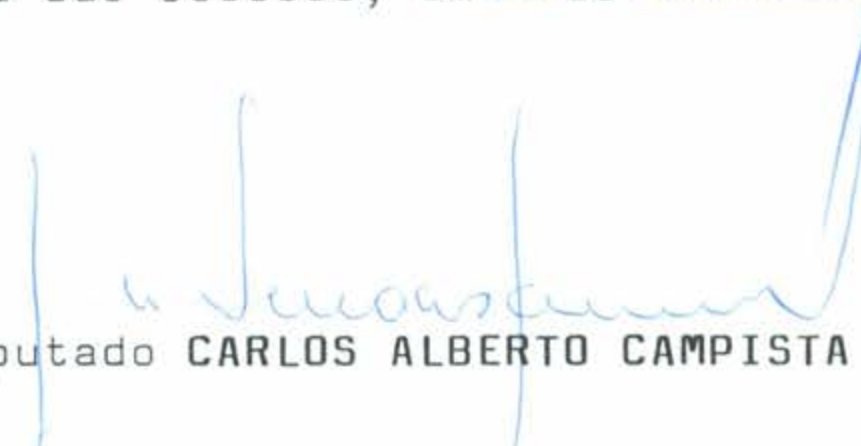
lho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.512, de 19 de dezembro de 1977.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende regulamentar o art. 8º da Constituição Federal, uma providência que vem sendo colocada, quase que diariamente, por entidades sindicais a esse Parlamento através de sua Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público.

O projeto é absolutamente simples. Ele apenas define o Cartório do Registro de Pessoas Jurídicas como órgão competente para o registro de entidades sindicais, atribui ao Ministério do Trabalho a função de organizar e manter atualizados o cadastro nacional das entidades sindicais, institui comissão paritária de representantes sindicais das categorias econômicas e profissionais, cuja função é dirimir dúvidas e controvérsias acerca da criação, fusão, desmembramento ou extinção de entidades sindicais, e, finalmente, dá competência à Justiça do Trabalho para o julgamento dos processos que não forem solucionados na comissão bipartite.

Sala das Sessões, em 20 de Setembro de 1992


Deputado CARLOS ALBERTO CAMPISTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"



LEI N.º 6.015 — DE 31 DE DEZEMBRO
DE 1973

*Dispõe sobre os registros públicos e
da outras providências*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacio-
nal decreta e eu sanciono a seguin-
te Lei:

TÍTULO II

Do Registro Civil de Pessoas Naturais

CAPÍTULO XIV

*Das retificações, restaurações
e suprimentos*

Art. 114. As questões de filiação
legítima ou ilegítima serão decididas
em processo contencioso para anula-
ção ou reforma de assento.

TÍTULO III

Do Registro Civil de Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Da Escrituração

Art. 115. No registro civil de
pessoas jurídicas serão inscritos:

I — os contratos, os atos constitu-
tivos, o estatuto ou compromissos das
sociedades civis, religiosas, pias, mo-
rais, científicas ou literárias, bem como
o das fundações e das associações de
utilidade pública;

Art. 120. A existência legal das
pessoas jurídicas só começa com o
registro de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Quando o fun-
cionamento da sociedade depender de
aprovação da autoridade, sem esta não
podará ser feito o registro.

CAPÍTULO II

Da Pessoa Jurídica

Art. 121. O registro das sociedades
e fundações consistirá na declaração,
feita no livro, pelo oficial, do nú-
mero de ordem, da data da apresenta-
ção e da espécie do ato constitutivo,
com as seguintes indicações:

I — a denominação, o fundo social,
quando houver, os fins e a sede da
associação ou fundação, bem como o
tempo de sua duração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CoDi"**



LEI N. 7.998 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

*Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui
o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT,
e dá outras providências*

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Gestão

Art. 18. É instituído o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador — CODEFAT, composto de 9 (nove) membros e respectivos suplentes, assim definidos:

§ 2.º Na primeira investidura, observar-se-á o seguinte:

I — 1/3 (um terço) dos representantes referidos nos incisos I e II, do "caput", deste artigo, será designado com mandato de 1 (um) ano; 1/3 (um terço), com mandato de 2 (dois) anos e 1/3 (um terço), com mandato de 3 (três) anos;

II — o representante do Ministério do Trabalho será designado com mandato de 3 (três) anos; o representante do Ministério da Previdência e Assistência Social, com mandato de 2 (dois) anos; o representante do BNDES, com mandato de 1 (um) ano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi"**



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 (*)

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO VIII
DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção II
Da Coisa Julgada

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I — se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - Codi”



Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL

Capítulo I DA INSTITUIÇÃO SINDICAL *

Seção I DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

.....

Art. 512. *Derrogado pela Constituição Federal, art. 8º, I.*

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

b) celebrar convenções coletivas de trabalho;

• *Redação com fundamento no disposto no decreto-lei nº 229, de 28-2-1967, que deu nova redação ao Título VI (Das convenções coletivas de trabalho).*

• *Lei nº 8.073, de 30 de julho de 1990:*

Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria (D.O. 31-07-1990)

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

• *V. Enunciado TST nº 224.*

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos:

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

• *V. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 (D.O. 29-6-1970).*

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho;

d) sempre que possível e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na classe.

• *A alínea "d" foi acrescida pela lei nº 6.200, de 16 de abril de 1975 (D.O. 17-4-1975).*

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de:

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas de alfabetização e pré-vocacionais.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

.....

IV – suspensão da liberdade de reunião.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Seção II DO RECONHECIMENTO E INVESTIDURA SINDICAL

A Seção II (arts. 515 a 521) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 528. Derogado pela Constituição Federal, art. 8º, I.

Seção IV DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

A Seção IV (arts. 529 a 532) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção V DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

A Seção V (arts. 533 a 539) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção VI DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexas, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexas, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do quadro de atividades e profissões a que se refere o art. 577.

- O art. 577 foi derogado pela Constituição Federal.

Art. 542. De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da diretoria, do conselho ou da assembleia geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 546. Derogado pela Constituição Federal.

Art. 547. É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova mediante certidão negativa, da autoridade regional do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

- Redação com fundamento na lei nº 4.923, de 23-12-1965 (D.O. 29-12-1965).
- V Parecer Normativo TST nº 80, de 15 de setembro de 1978, que considera tacitamente derogado este artigo na parte que estabelece limitações ao gozo de favores ou isenções tributárias (DJU, 25-9-1978).

Seção VII DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

A Seção VII (art. 548 a 552) foi derogada pela Constituição Federal.

Seção VIII DAS PENALIDADES

Art. 553. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

a) multa de 6 (seis) a 300 (trezentos) valores regionais de referência, dobrada na reincidência.

- V. Lei 7.855, art. 5º.
- Os itens b, c, d e e e os §§ 1º e 2º foram revogados pela Constituição de 1988.

Art. 554. Revogado pela Constituição Federal.

Art. 555. *Idem*.

Art. 556. *Idem*.

Art. 557. *Idem*.

Seção IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 558. São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do quadro de atividades e profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também ex-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 559. O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho e da Previdência Social, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, as associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste capítulo.

Capítulo II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

- *Aplicável, o "caput", ao trabalhador rural (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974)*
- *A CES foi extinta pela Constituição de 1988.*

Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do quadro de atividades e profissões.

Art. 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573. O agrupamento dos sindicatos em federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em sindicatos.

Parágrafo único. As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

- *O decreto-lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967 (D.O. 28-2-1967), revogou o § 2º, passando o § 1º a parágrafo único.*

Art. 574. Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho e da Previdência Social, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Os arts. 575 a 577 foram derogados pela Constituição Federal.

Seção V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 606. Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

- *Redação dada pelo decreto-lei nº 925, de 10 de outubro de 1969 (D.O. 13-10-1969).*

§ 1º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas, a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608. As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no art. 607.

- O parágrafo único foi acrescido pela lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976 (D.O. 10-12-1976).

Art. 609. O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Secretário de Relações do Trabalho, que expedirá as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"**



LEI N.º 6.512, de 19 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre a obrigatoriedade
do voto nas eleições sindicais
e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1.º - É obrigatório o voto nas eleições
sindicais.

Parágrafo único - O associado faltoso deve
rã justificar-se, até 60 (sessenta) dias, a contar da data
do término da eleição, perante a diretoria do sindicato, à
qual compete decidir sobre a justificação, cabendo recurso
para a Assembléia Geral da entidade.

Art. 2º - Findo o prazo para justificação, a
diretoria da entidade sindical enviará à Delegacia Regional
do Trabalho relação dos faltosos, bem assim as justificações
porventura apresentadas.

Parágrafo único - Quando se tratar de enti-
dade sindical de empregados, a relação prevista neste arti-
go deverá indicar o empregador de cada um dos que deixaram
de comparecer às eleições sindicais.

Art. 3º - Compete à diretoria da entidade
sindical aplicar, ao associado que deixar de votar, sem cau-
sa justificada, permitido recurso para a Assembléia Geral do
sindicato, a penalidade prevista no art. 533, f, da Consoli-
dação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de
maio de 1943), nos seguintes termos:

a) se associado-trabalhador: multa corres-
pondente a 1/30 (um trinta avos) do valor de referência vi-
gente na região;

b) se associado-empregador, profissional li-
beral ou trabalhador autônomo: multa de 1/10 (um décimo) do
valor de referência vigente na região.

Parágrafo único - Em caso de reincidência,
as multas ora previstas serão aplicadas em dobro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 4º - No caso dos associados de entidades sindicais de empregados, caberá à Delegacia Regional do Trabalho oficializar a seus empregadores determinando seja a importância da multa descontada na folha de pagamento do mês seguinte e recolhida à entidade respectiva.

Parágrafo Único - Os associados faltosos de entidades sindicais de empregadores, trabalhadores autônomos e profissionais liberais, devidamente notificados pela Delegacia Regional do Trabalho, recolherão a importância da multa diretamente à entidade a que estiverem filiados.

Art. 5º - As importâncias arrecadadas pelas entidades, a título de multa pelo não comparecimento às eleições sindicais, serão escrituradas como renda eventual, e aplicada em programas de assistência aos filhos de seus associados.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977;
156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MENSAGEM Nº 1.720, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**



Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências, de conformidade com as Exposições de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Trabalho e Emprego, da Fazenda e da Justiça, a retirada do Projeto de Lei nº 1.231, de 1991, que "Regulamenta o artigo oitavo da Constituição, regula a representação dos trabalhadores nas empresas e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 189, de 1991.

Brasília, 21 de novembro de 2000.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.231, DE 1991)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 1992
(DO SR. CARLOS ALBERTO CAMPISTA)

Dispõe sobre o registro das entidades sindicais e estabelece procedimentos para a solução autônoma de conflito de representação sindical

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.528, DE 1989)